

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL.

Processo Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2024

R. H. POMES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.013.518/0001-01, localizada na Rua Dr. Prudente de Moraes, Nº 47, Bairro Canto do Forte, Cidade Praia Grande/SP, CEP 11.700-220, neste ato, representada por seu Sócio Administrador RAFAEL HENRIQUE POMES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 330.361.758-90, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 44.892.826-7/SSP, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Neurofisiologia Nunes Clínica Ltda., o que faz pelas razões que passa a expor:

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA RECORRENTE DOS TERMOS CONTIDOS NO EDITAL. LIMITE TERRITORIAL QUE NÃO FOI ESTABELECIDO COMO CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente alega descumprimento de requisito necessário para habilitação da Recorrida no que tange o lote n. 06, por suposto descumprimento do subitem 4.2 do edital, já que supostamente a sede da Recorrida teria distância superior à 100km da sede administrativa do município em questão.

Entretanto, em que pese o recurso apresentado, verifica-se que seu entendimento é totalmente equivocado, haja vista que o edital de convocação não estabeleceu tal critério (sede para atendimento) como objeto para a contratação.

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

Conforme se verifica, assim consta no objeto do edital:

1.1 - O objeto da presente licitação é a constituição de sistema de registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, em regime ambulatorial, incluindo o fornecimento dos equipamentos e todos os itens necessários para realização dos exames e emissão e entrega dos laudos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Já no item 4 do anexo I consta que:

4 - DO LOCAL E HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

4.1 - Os serviços de exames de ultrassom, mamografia, tomografia e doppler, independentemente da localização da sede da Contratada, deverá ser executado no Centro de Especialidades Médicas localizado à rua Amando Vergueiro, 25, no município de Espírito Santo do Pinhal, em salas devidamente **disponibilizadas**, organizadas e preparadas para o serviço. **Exceção aplicada às empresas sediadas no município de Espírito Santo do Pinhal que poderão realizar os exames em sua própria estrutura.**

4.1.1 - Considera-se que como previsto no item anterior, a Prefeitura Municipal, possa garantir a qualidade dos serviços, o melhor acolhimento dos pacientes, a dinâmica de controle dos serviços exigida pela legislação vigente, sem a preocupação de deslocamento externo de servidores municipais da saúde fora de seu ambiente de trabalho.

4.2 - Os demais exames poderão ser realizados em locais de até 100 km a partir da sede administrativa do município, com rígido controle documental, por agendamento exclusivo para o município de Espírito Santo do Pinhal, evitando-se longas esperas e com possibilidade de atendimento de mais de 1 paciente no mesmo dia.

4.3 - O horário da prestação de serviços executados no Centro de Especialidades médicas será das 07:00 às 16:00h de segunda a sexta-feira.

4.4 - Para atendimento ao previsto no item 4.2 o deslocamento do usuário ficará sob responsabilidade do município, por meio do Setor de Transporte da Secretaria de Saúde.

4.5 - A Prefeitura Municipal através da Secretaria de Saúde, disponibilizará espaço físico adequado para comportar as salas para realização dos exames devidamente preparadas, com todas as instalações necessárias de acordo com as normas técnicas e de segurança.

4.6 - O espaço físico poderá ser visitado pelas empresas candidatas com acompanhamento de um profissional da Secretaria de Saúde mediante agendamento pelo telefone (19)3651-3024 ou pelo e-mail uac.saude@pinhal.sp.gov.br, sendo emitido no final da visita um comprovante que poderá ser apresentado junto com a documentação para o certame.

Sendo assim, ao se observar o objeto e todos os subitens da determinação referente ao Local e Horário da Prestação de Serviço, fica absolutamente claro que, via de regra,

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

o responsável pela disponibilização dos locais para a realização dos serviços de exames objetos da licitação é da Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, sendo a parte final do item 4.1 é uma exceção a tal regra.

No mesmo sentido, o item 4.2 apenas consta previsto como mera informação aos licitantes sobre a possibilidade dos serviços serem realizados em locais com até 100km de distância a partir de sua sede administrativa.

Tal subitem apenas existe para trazer publicidade e transparência aos participantes da licitação, mas não traduz uma obrigação para a habilitação do licitante que tenha sede ou estabelecimento comercial em tal área, até por que tal questão sequer encontra previsão expressa, o que seria necessário, caso fosse entendido como uma obrigação do licitante.

Observe que o subitem 4.5 sana qualquer dúvida com relação ao tema, pois estabelece de forma expressa que **"A PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DISPONIBILIZARÁ ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA COMPORTAR AS SALAS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DEVIDAMENTE PREPARADAS**, com todas as instalações necessárias de acordo com as normas técnicas e de segurança".

Sendo assim, é totalmente inócuo a arguição contida nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, uma vez que os espaços físicos serão disponibilizados pela própria Prefeitura Municipal e não o licitante, ora Recorrido.

Destaca-se que, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital e não podem criar novos critérios de julgamento. Uma vez existindo de forma expressa a determinação que a própria prefeitura disponibilizará os espaços físicos, não há como se admitir entendimento em sentido contrário por mera discricionariedade.

No presente caso, a empresa Recorrida atendeu perfeitamente todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente.

Destaca-se que, mesmo que essa comissão identificasse as supostas ilações ventiladas pela Recorrente, ainda assim não seria crível a desclassificação da Recorrida, haja vista que não consta como documento necessário para a habilitação a comprovação de sede ou estabelecimento comercial com limite territorial estabelecido.

Além disso, ainda que fosse subentendido tal obrigação, o que não concordamos, mas

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

afirmamos por respeito ao princípio da eventualidade, uma vez que não é determinado que a sede da empresa seja em outro local, bastando um estabelecimento que possibilite o atendimento, bastaria a realização de diligências para complementar as informações para sua habilitação, conforme preconiza o art. 64 da lei n. 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destaca-se que, além da autorização legal, a jurisprudência majoritária incentiva e entende que a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo deve ser **prioritariamente adotado** pela Comissão ou Autoridade que promove a licitação, em qualquer fase, haja vista que as diligências representam importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e, assim, cumprir os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Afirma-se isso, pois o exercício dessa prerrogativa reveste-se do cumprimento da **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por EXCESSO DE FORMALIDADE, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

Ora, se o próprio órgão que organiza o certame determina no edital que os locais (espaços físicos) adequados para comportar as salas para realização dos exames serão disponibilizados pela Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Saúde, torna-se totalmente excessivo e desproporcional a exigência de que o licitante tenha sede ou estabelecimento localizado em região com no máximo 100km de distância da sede administrativa da prefeitura.

Todavia, ainda que assim o fosse, deveria ser determinado a possibilidade de complementação da informação através de diligência.

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, determina que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de "*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*", sendo que, em diversas outras oportunidades, tal órgão indica, inclusive, a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Tal decisão foi proferida nos acórdãos números 2443/2021 e 1211/2021, *in verbis*:

ACÓRDÃO [2443/2021-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO 06/10/2021

RELATOR AUGUSTO SHERMAN

ÁREA Licitação

TEMA Habilitação de licitante

SUBTEMA Documentação

OUTROS INDEXADORES Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência

TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que

questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, *"apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa"*, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) "*. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente *"que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"*. **Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário"**.

NÚMERO DO ACÓRDÃO [1211/2021 - PLENÁRIO](#)

RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES

PROCESSO [018.651/2020-8 launch](#)

TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO 26/05/2021

NÚMERO DA ATA [18/2021 - Plenário](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Interessados/Responsáveis: não há.

ENTIDADE

Diretoria de Abastecimento da Marinha.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

REPRESENTANTE LEGAL Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

ASSUNTO

Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Mesmo na lei anterior, o TCU já demonstrava inclinação a ilegalidade da desclassificação em razão do formalismo exacerbado, veja:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Poder Judiciário sobre o tema:

49768364 - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUE NÃO CARACTERIZAM ATO IMPROBO. INEXIGIBILIDADE DE EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os fatos que ensejaram a propositura da ação de improbidade dizem respeito a vícios ocorridos em procedimento licitatório, visando a manipulação do certame para favorecimento da empresa vencedora, contratada, por meio de procedimento licitatório na modalidade convite, para a pintura de prédios públicos municipais, recebendo a quantia de R\$ 119.750,00. 2. Pelas provas constantes dos autos, verifica-se que o Ministério Público não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, no tocante à demonstração de que a licitação teria sido dirigida à vencedora ou que tenha sido pago valor não condizente com os serviços prestados, e, em relação às irregularidades apontadas, não caracterizam ilegalidades capazes de caracterizar o ato improbo. **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (RESP 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).** 4. Por mais que algumas irregularidades tenham sido constatadas, estas não podem ser erigida ao patamar de ilegalidade apta à caracterização de improbidade e desvirtuamento da finalidade pública e das premissas administrativas, sendo certo que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (AglInt no AREsp 1184699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018). 5. Não havendo a presença do elemento subjetivo, mas se tratando, possivelmente, de equívoco administrativo, e inexistindo prejuízo concreto à Administração, não há que se falar em tipificação nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. 6. Portanto, apesar da irresignação apresentada pelo Ministério Público, entendo, como a sentenciante, que as irregularidades constatadas no procedimento licitatório não foram capazes de ensejar ato de improbidade administrativa, seja por ausência da demonstração de dolo ou mesmo de prejuízo ao erário, ainda porque não há nenhum elemento que indique o direcionamento da licitação à vencedora, que realizou os serviços por preço dentro da previsão orçamentária da modalidade licitatória. 7. Sentença mantida. (TJES; Apl-RN 0000905-88.2014.8.08.0010; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Raimundo Siqueira Ribeiro; Julg. 12/02/2019; DJES 19/02/2019)

49669243 - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não possa a Administração descumprir as normas e condições do Edital de Licitação, e nem tampouco o particular possa deixar de atender as exigências nele estabelecidas, o excesso de formalismo acaba por impedir a amplitude do certame, prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o escopo do processo licitatório restará atendido mesmo quando a administração pública admitir a correção de erros ou defeitos formais no curso do certame, sobretudo quando estes não importem em prejuízo ao atendimento das exigências substanciais previstas pelo Edital Licitatório. 3. Segurança denegada. (TJES; MS 0018957-65.2014.8.08.0000; Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 10/12/2014; DJES 15/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

49840455 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/06, eventual restrição na documentação da empresa de pequeno porte não importará na sua desclassificação de certame licitatório, sendo-lhe assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação. 2. Desclassificação da empresa do certame por norma que não constava no edital, com violação ao princípio da legalidade. Empresa que demonstra a prestação de serviços realizados de natureza compatível e semelhante com o objeto licitado. **3. Excesso de formalismo na análise dos documentos da fase de classificação que evidenciam violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 4. Sentença confirmada. (TJES; RN 0007050-27.2019.8.08.0030; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 30/05/2022; DJES 20/06/2022).

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

49661913 - MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO COM O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. De acordo com a informação dada pelo pregoeiro da licitação impugnada, a desclassificação da impetrante se deu em virtude de o atestado de qualificação técnica não se encontrar devidamente registrado no Conselho Regional de Administração. 2. Tal exigência se revela desarrazoada e contrária ao princípio da ampla concorrência que deve permear os procedimentos licitatórios, mormente porque não se vislumbra qual seria o prejuízo suportado pela Administração em virtude do seu não atendimento. 3. O atestado de capacidade técnica juntado pela impetrante ao mandamus revela-se dotado de robustez suficiente para cumprir com tal exigência, porquanto se encontra devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado de empresa que já contratou seus bens e serviços**, revelando-se desnecessário o registro de tal documento no Conselho Regional de Administração, haja vista que a função fiscalizadora daquele órgão não se coaduna com o objeto do lote 01 daquele certame, do qual a impetrante participou, que tem por fim o fornecimento de equipamentos de infraestrutura para a realização de eventos, tais como tendas e sistemas de iluminação. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da impetrante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Segurança concedida. (TJES; MS 0022810-19.2013.8.08.0000; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 20/08/2014; DJES 01/09/2014)

Sendo assim, verifica-se que, além do edital deixar expresso que caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, a disponibilização de espaço físico adequado para comportar as salas para realização dos exames, as decisões dominantes no contexto administrativo (TCU e TC/ES) e do próprio Poder Judiciário confirmam a ilegalidade da inabilitação dos concorrentes por excesso de formalismo, pois não se coaduna com o cumprimento do interesse público.

Afinal, uma vez que a finalidade da licitação pública é a obtenção da melhor proposta, acatar o recurso interposto pela Recorrente se revelaria em ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Vitória - ES

Rua Abail do Amaral Carneiro,
191, Ed. Árábica, conj. 511,
Enseada do Suá, CEP 29050-535

Rio de Janeiro - RJ

Praça XV de Novembro, 20, Ed.
Bolsa de Valores do RJ, sl. 502,
Centro, CEP 20010-010

São Paulo - SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369
11º andar, conj. 1102, Jardim
Paulistano, CEP 01452-922

celsopapaleo.com.br

0800-225-1240

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dessa forma, por qualquer ótica que seja, incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, como forma de Direito e Justiça.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Praia Grande, 18 de Junho de 2024

R. H. POMES LTDA - ME
CNPJ nº 13.013.518/0001-01
RAFAEL HENRIQUE POMES
CPF nº. 330.361.758-90
RAFAEL HENRIQUE
POMES: 3303617589
0
CELSO CEZAR PAPALEO NETO
OAB/ES 15.123

Assinado de forma digital por
RAFAEL HENRIQUE
POMES: 33036175890
Dados: 2024.06.18 16:01:16 -03'00'

SÉRGIO AUGUSTO BOSCHETTI
OAB/ES 16.534